



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

Estado de São Paulo

27.^a Sessão Data 21/08/11
As dutas comissões para parecer.
Presidente

JUSTIFICATIVA

Prover a segurança de nossa sociedade é dever do Estado por intermédio de suas policias, através da repressão à criminalidade, da investigação dos diversos delitos cometidos, bem como a devida prisão do indivíduo que cometeu um delito e por ele foi condenado, até que cumpra sua sentença.

Considerando-se o alto índice de violência e criminalidade no Estado de São Paulo, observamos que a captura aos criminosos foragidos tem-se mostrado de difícil execução.

Desta forma, é imprescindível a criação de um projeto que facilite à polícia a sua captura, pois acreditamos que o envolvimento e participação efetiva da comunidade facilitará o cumprimento da lei.

O presente projeto busca uma efetiva participação social entre a polícia e os cidadãos, visto que esses poderão entrar em contato com a entidade responsável (Polícia Militar ou Policia Civil.), através de um telefonema após visualizar o cartaz com a foto do foragido ou mesmo após consulta ao “site” criado, tendo assegurado o sigilo do denunciante e, por consequência, agilizando o trabalho dos policiais.

Para se ter uma ideia da atual situação em que nos encontramos, em recente consulta ao Banco Nacional de Mandados de Prisão do Conselho Nacional de Justiça, contatamos que há hoje **212.580 criminosos foragidos em todo o Estado de São Paulo.** (Fonte: <http://www.cnj.jus.br/bnmp/#/pesquisar>)

Só na Comarca de Praia Grande, segundo dados atualizados do CNJ, **há 1.961 mandados de prisão em aberto.** (Fonte: <http://www.cnj.jus.br/bnmp/#/pesquisar>)

Se medidas como a presente proposição não forem concretizadas esse número tende a aumentar, diante do aumento da criminalidade, em especial em nossa região.

Assim com a divulgação de cartazes com fotos e dados dos foragidos nos espaços e locais de grande circulação de pessoas em nosso município, aliado ao advento da internet, teremos um importante instrumento na captura destes indivíduos que tentam burlar o sistema para não cumprirem suas penas que não pode ser simplesmente ignorado pelo Poder Público.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

Estado de São Paulo

A verdade é que, muitas vezes, o cidadão de bem não tem informação sobre como proceder de forma segura para denunciar estes marginais que voltam a cometer barbáries no meio social, quando, de fato, sequer deveriam estar ali e sim dentro de um presídio.

Desta forma, o presente projeto visa ser mais um instrumento visando o aprimoramento de nosso sistema de segurança, com efetiva participação entre Estado e Município no combate à criminalidade.

É este o sentido da presente propositura, contanto com a compreensão e aprovação dos nobres pares

PROJETO DE LEI N.º ____/2017

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE UM CADASTRO DE CRIMINOSOS FORAGIDOS, DISPONÍVEL À POPULAÇÃO EM GERAL E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

Artigo 1º - Fica instituído o Cadastro de Criminosos Foragidos, a ser desenvolvido pela municipalidade em conjunto com a Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, com a finalidade de divulgar abertamente a população, através da rede mundial de computadores “internet” e também por cartazes afixados em todos os locais de grande circulação de pessoas no Município de Praia Grande.

Parágrafo único – Para dar ampla divulgação os cartazes com dados e fotos do criminosos foragidos serão afixados em todos os prédios públicos, terminais de transporte, bem como nos comércios do município, tais como supermercados, padarias, farmácias, etc.

Artigo 2º - Do cadastro acima citado, deverão constar os dados pessoais dos criminosos foragidos: nome completo, filiação e R.G., devidamente acompanhados de foto atualizada, exclusivamente de criminosos foragidos oriundos das cidades integrantes da Região Metropolitana da Baixada Santista (RMBS).



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Artigo 3º - Apenas poderão constar do cadastro, instituído pela presente lei, os foragidos que estejam com sua prisão decretada através de sentença judicial transitada em julgado.

Parágrafo único - Havendo a captura do foragido, seu nome e demais dados deverão ser retirados do cadastro no prazo máximo de 48 horas.

Artigo 4º - Poderão ser efetuadas denúncias pelos cidadãos que consultarem o cadastro instituído por esta lei, quando estes tiverem informações que levem ou ajudem na captura do criminoso foragido, através do "disque denúncia" 181, do 190 ou de qualquer outro número de telefone, destinado a tal finalidade, que deverá ser divulgado no cartaz e estar disponível no "site" a ser criado pela municipalidade.

Parágrafo único - As denúncias e indicações poderão ser feitas mantendo-se a identidade do informante em sigilo, se assim for solicitado, ficando, portanto, vedado qualquer tipo de pesquisa para localização da fonte da informação.

Artigo 5º - O Cadastro de Criminosos Foragidos deverá estar disponível ao público no prazo de 90 (noventa) dias.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 29 de Agosto de 2017.

Alexandre Correa Comin
Delegado Comin
Vereador

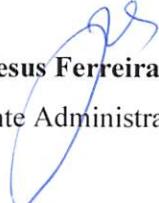
FOLHA DE INFORMAÇÃO

PROCESSO N° 144/17

Sr. Presidente,

Abro o presente processo, composto de 03 fls. referentes ao
Projeto de Lei n° 043/17 e uma folha de informação.

Praia Grande, 30 de agosto de 2017.


José de Jesus Ferreira Gonçalves
Agente Administrativo

A Assessoria jurídica, para manifestação.

Praia Grande, 30 de agosto de 2017.


José de Jesus Ferreira Gonçalves
Agente Administrativo



**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo**

DIRETORIA LEGISLATIVA:

O Nobre Vereador ALEXANDRE CORREA COMIN propõe projeto de lei com a seguinte ementa: DISPÕE SBRE A CRIAÇÃO DE UM CADASTRO DE CRIMINOSOS FORAGIDOS, DISPONÍVEL À POPULAÇÃO EM GERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A presente proposta possui elevadíssimo alcance social, mas esbarra no vício insanável da iniciativa, que é reservada com exclusividade ao Poder Executivo.

Há inconstitucionalidade material por ofensa ao princípio da separação de poderes, eis que o projeto invade a esfera de competência privativa do Prefeito por contemplar atos típicos de gestão, tais como: disponibilizar, atualizar e manter um serviço de cadastro; além da divulgação de imagens e fixação de cartazes.

A Constituição do Estado de São Paulo, norma de observância obrigatória nos Municípios conforme estabelece o art. 144 da mesma Carta Estadual, assim dispõe:

Artigo 5º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Este dispositivo é a pedra fundamental do Estado de Direito, assentado na premissa de que as funções estatais são divididas e entregues aos órgãos que as exercem com independência e harmonia, vedando interferências prejudiciais de um sobre o outro.

Ao Poder Executivo foram outorgadas atribuições típicas da função administrativa, como, por exemplo, dispor sobre a organização e funcionamento da Secretaria de Saúde e de seus programas de atuação na sociedade.

A propósito, frisa Hely Lopes Meirelles a linha divisória da iniciativa legislativa:

Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal.¹²

¹² Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 1997, 9ª ed., p. 431.

*Ciente
Em 11/09/17
ADM/SP
204.113*



**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo**

Deve-se atentar para o fato de que o Executivo não necessita de autorização legislativa para a instituição do cadastro proposto, e neste caso em análise, não a solicitou.

Há vício de constitucionalidade que impede seja o presente projeto apreciado pelo Plenário, pois trata de matéria que está inserida no âmbito de competência privativa do Poder Executivo.

O artigo 69 da Lei Organiza Municipal é assaz claro:

ARTIGO 49 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

II - criação de cargos, empregos e **funções** na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

IV - criação, **estruturação** e **atribuições** dos órgãos da Administração direta do Município.

Portanto, existindo as restrições de ordem legal acima destacadas, que impedem à apreciação do projeto, esta Procuradoria manifesta-se CONTRÁRIA à sua submissão ao Colendo Plenário.

Praia Grande, 31/08/2017.


FÁBIO CARDOSO VINCIGUERRA
Procurador

SENHOR PRESIDENTE:

Para a elevada deliberação da Douta Comissão de Justiça e Redação, e de Finanças e Orçamento.

Praia Grande, 31/08/2017.

JOSÉ DE JESUS FERREIRA GONÇALVES
Agente Administrativo



**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo**

PROCESSO N° 144/17

PROJETO DE LEI N° 043/17

AUTOR: ALEXANDRE CORREA COMIN

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: Vereador EDUARDO RODRIGUES XAVIER

PARECER

Senhor Presidente:

Às quinze e trinta horas do dia 05 de agosto de dois mil e dezessete, na sala dos Srs. Vereadores, presentes todos os seus membros, reuniram-se os componentes das dutas Comissões de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento a fim de estudarem o presente projeto e ao final exarar o seguinte parecer:

O Nobre Vereador ALEXANDRE CORREA COMIN propõe projeto de lei com a seguinte ementa: DISPÕE SBRE A CRIAÇÃO DE UM CADASTRO DE CRIMINOSOS FORAGIDOS, DISPONÍVEL À POPULAÇÃO EM GERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A presente proposta possui elevadíssimo alcance social, mas esbarra no vício insanável da iniciativa, que é reservada com exclusividade ao Poder Executivo.

Há inconstitucionalidade material por ofensa ao princípio da separação de poderes, eis que o projeto invade a esfera de competência privativa do Prefeito por contemplar atos típicos de gestão, tais como: disponibilizar, atualizar e manter um serviço de cadastro; além da divulgação de imagens e fixação de cartazes.

A Constituição do Estado de São Paulo, norma de observância obrigatória nos Municípios conforme estabelece o art. 144 da mesma Carta Estadual, assim dispõe:

Artigo 5º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Este dispositivo é a pedra fundamental do Estado de Direito, assentado na premissa de que as funções estatais são divididas e entregues aos órgãos que as exercem com independência e harmonia, vedando interferências prejudiciais de um sobre o outro.

Ao Poder Executivo foram outorgadas atribuições típicas da função administrativa, como, por exemplo, dispor sobre a organização e funcionamento da Secretaria de Saúde e de seus programas de atuação na sociedade.

A propósito, frisa Hely Lopes Meirelles a linha divisória da iniciativa legislativa:

Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal.^[1]

Deve-se atentar para o fato de que o Executivo não necessita de autorização legislativa para a instituição do cadastro proposto, e neste caso em análise, não a solicitou.

Há vício de constitucionalidade que impede seja o presente projeto apreciado pelo Plenário, pois trata de matéria que está inserida no âmbito de competência privativa do Poder Executivo.

O artigo 69 da Lei Organiza Municipal é assaz claro:

ARTIGO 49 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Por tais razões, esta Comissão analisante é de parecer contrário à submissão do projeto ao Colendo Plenário, que não poderá se manifestar sobre leis formalmente inconstitucionais, sob pena de nulidade absoluta e controle através de VETO total do Executivo, ou ainda, pela via da Ação Direta de Inconstitucionalidade.



MARCELINO SANTOS GOMES



EDUARDO RODRIGUES XAVIER



SÉRGIO LUIZ SCHIANÓ DE SOUZA